



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 2001

**MENSAGEM Nº 604, DE 2001-CN
(nº 956/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.” (NR)

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Mensagem nº 956

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que "Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997".

Brasília, 4 de setembro de 2001.



E.M.I. nº 00024 - MTE AGU

Em 4 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Referido acréscimo deve-se à necessidade urgente e inadiável de viabilização do funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho como Corte Suprema de resguardo e uniformização da legislação trabalhista.

O dispositivo consta do PL nº 3.697/00, que por três vezes contou com pedido de urgência constitucional, sem que o Congresso Nacional tivesse examinado a questão. Daí a sua veiculação por medida provisória, dada a urgência e relevância da matéria.

O Tribunal Superior do Trabalho encontra-se, atualmente, em situação de colapso, pela total incapacidade de fazer frente ao volume descomunal de processos que lhe chegam diariamente. Mesmo tendo julgado mais de 120.000 processos no ano de 2000, terminou o ano com um saldo de 140.000 aguardando julgamento. Atualmente, cada um de seus ministros possui um estoque de 10.000 processos para julgar. O Tribunal não dispõe sequer de espaço físico para guardar tamanha quantidade de processos, tendo alugado um prédio só para esse fim e sendo obrigado a alugar um segundo com a mesma destinação, em face do comprometimento das estruturas do prédio ora alugado.

O STF e o STJ encontram-se em situação semelhante, ainda que não tão dramática no que diz respeito à precariedade das instalações, e tem se verificado que a técnica a ser adotada para o desafogamento dos Tribunais Superiores, simplificação dos recursos e caracterização dessas Cortes como instâncias extraordinárias é a da demonstração da relevância federal ou transcendência política, social, econômica ou jurídica das causas que merecerão a apreciação pelos Tribunais Superiores.

A inserção dessa espécie de requisito ~~para a admissibilidade dos recursos~~ de natureza extraordinária é de suma importância para não vulgarizar os tribunais superiores. Se todos os processos acabarem desembocando nas Cortes Superiores, o que era extraordinário passa a ser o ordinário, com a desenganada intenção das partes de rediscutir indefinidamente as questões nas quais litigam.

As Supremas Cortes Americana e Argentina, apenas para dar dois exemplos no continente americano, adotam tal técnica, ao escolher os processos que irão julgar, conforme sua relevância. Essa seleção permite a apreciação consciente e aprofundada das questões de maior importância para a sociedade, dando-se uma sinalização clara para as instâncias inferiores, sem se perder numa avalanche de processos repetitivos, com julgamentos padronizados, que podem distorcer a adequação da hipótese fática à tese jurídica albergada pelo Tribunal.

Caberia, nesse contexto, à parte demonstrar a transcendência política, social, econômica ou jurídica da causa para que o TST a examine.

Como em nosso sistema jurídico o duplo grau de jurisdição já assegura às partes a revisão, por um colegiado, da decisão proferida pelo juiz singular, obtendo-se rejugamento integral da causa, com reexame de fatos e provas e do direito aplicável à hipótese, conclui-se que os tribunais superiores não têm a missão de fazer justiça, no sentido de reexaminar a causa, mas de garantir a aplicação uniforme do direito federal em todo o território nacional. Assim, sua missão transcende o interesse das partes, ligando-se à defesa dos interesses do Estado Federado, de que suas normas não sejam desobedecidas por alguma das unidades que compõem a Federação.

Daí que apenas as questões que transcederem o interesse das partes, para afetar o próprio interesse da sociedade organizada em Estado Federal, é que merecerão ser julgadas pelas Cortes Superiores. E caberá a essas Cortes, com seu poder discricionário, aquilatar se a questão concreta se revela transcendente. Do contrário, continuarão os tribunais superiores a funcionar como 3^a ou 4^a, instância ordinária, julgando de forma sumária os processos que lhes chegam, em sistema que apresenta maior discricionariedade do que o que se adotaria explicitamente.

Com a adoção do critério de transcendência das questões federais, poderão os tribunais superiores ter condições de apreciar com tranquilidade, segurança, consciênciia e precisão as causas que lhes forem dirigidas, dedicando seu tempo àquelas que, efetivamente, terão repercussão tal na comunidade, que exigem detida análise de todos os aspectos que a envolvam, de modo a que a solução seja a que melhor atenda aos interesses da sociedade.

A medida assegura as garantias mínimas estampadas nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao dispor que o TST, ao disciplinar o processamento da transcendência em seu regimento interno, deve garantir que a transcendência seja apreciada em sessão pública, com fundamentação e direito a sustentação oral.

Por outro lado, além daquela alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, propõe-se, também, o acréscimo de um parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para disciplinar a responsabilidade pelo pagamento de honorários de advogado, quando as

partes que litigam em juízo firmarem acordo ou transação para extinguir ou encerrar o processo judicial.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

GILMAR FERREIRA MENDES

Advogado-Geral da União

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamente o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Art 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.
